

MILA MENDES DE OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO: a judicialização do afeto e suas
consequências**

MILA MENDES DE OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO: a judicialização do afeto e suas
consequências**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me Juraci da Rocha Cipriano.

MILA MENDES DE OLIVEIRA

**ABANDONO AFETIVO: a judicialização do afeto e suas
consequências**

Anápolis,..... de..... de 2023

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Precipuamente agradeço a Deus, por ter me agraciado com força e fé principalmente nos momentos em que o desânimo e o cansaço pareciam infindáveis, agradeço aos meus pais, Fleurilene Rodrigues de Oliveira e Magno Mendes de Avelar por me apoiarem de forma inigualável e viabilizarem a realização deste curso, agradeço ao meu irmão Mário Mendes de Oliveira, aos meus avós, em especial ao meu avô Osmar Rodrigues dos Santos por todo acompanhamento e admiração. Direciono os meus agradecimentos também às pessoas que encontrei neste lindo percurso, as quais se tornaram importantes e memoráveis em minha vida, agradeço o apoio, afeto, atenção, afinidade, amizade, amor e conexão. Por fim, deixo registrado de forma clara e objetiva o agradecimento à Maisa Gonçalves Luiz por ser minha melhor amiga e suporte em horas muito difíceis e felizes, ao Jéferson Rocha Camargo meu melhor amigo por ser tão presente nos meus dias, me incentivando e motivando, bem como a todas aquelas amigadas que germinaram a partir das salas de aulas, aos professores por terem colaborado com o meu aprendizado, agradeço ainda aos meus colegas de trabalho Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Dr. Rodrigo Lopes de Assis, Dr. Gabriel Luis Fonseca, Dra. Aline Seabra Toschi, Dra. Márcia de Cássia Teles de Alcântara, Dr. Sérgio Costa Souza Filho e Dr. Flávio Moisés Ribeiro, por terem tanta paciência com o meu aprendizado e desenvolvimento, por acreditarem em mim e por me darem a oportunidade de aprender diariamente com exímios operadores do Direito, me oportunizando aprender a prática da profissão que almejo seguir.

RESUMO

Em síntese o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar o tema do abandono afetivo, analisando sua conceituação, bem como o contexto histórico e as formas pelas quais surgiram as demandas relacionadas a esse tema. Além disso, busca-se compreender o panorama jurídico em relação ao abandono afetivo, considerando a notória subjetividade envolvida na definição do que constitui o abandono afetivo e como esse fenômeno pode ser caracterizado. Outro ponto de análise está relacionado à objetificação da pessoa e do afeto no momento de estabelecer o valor da indenização. Essa questão levanta debates e divergências sobre o quantum indenizatório a ser fixado, uma vez que o afeto não pode ser quantificado de forma objetiva, sendo estes expostos ao longo do trabalho. Por fim, este trabalho busca contribuir para a compreensão do abandono afetivo, sua conceituação histórica, o panorama jurídico atual e os desafios enfrentados no estabelecimento do quantum indenizatório. Ao examinar os posicionamentos doutrinários e os entendimentos jurisprudenciais, espera-se fornecer esclarecimentos à sociedade sobre como o Judiciário tem enfrentado essas demandas e promover reflexões sobre a importância do afeto nas relações familiares e na proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano moral. Afeto. Relação paterno-filial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – ABANDONO AFETIVO.....	9
1.1 Conceito	9
1.2 Contexto Histórico	11
1.3 Aspectos Psicossociais e Científicos	13
CAPÍTULO II – JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO.....	17
2.1 Panorama jurídico	17
2.2 Remédios judiciais para suprir a falta de afeto	20
2.3 Consequências jurídicas	22
CAPÍTULO III – IMPACTO SOCIAL E POSICIONAMENTO JURÍDICO.....	26
3.1 Impacto psicológico e social decorrente do abandono afetivo	26
3.2 Divergências doutrinárias	29
3.3 Posicionamento jurisprudenciais e do STJ.....	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

Primordialmente, é válido mencionar que o presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a abordagem jurídica quanto ao abandono afetivo, bem como questionar as possíveis consequências jurídicas e sociais para as pessoas que sofreram com o dano afetivo advindo da falta de convívio e/ou rompimento do elo de afetividade com seus genitores.

Indubitável é que o conceito atual de família engloba a afinidade e afetividade, de tal forma que grande parte da população e comunidade que em vários momentos divergem entre si sobre tantos assuntos, concordam em grande maioria com o fato de que os pais devem criar e educar seus filhos sem a omissão do afeto, do carinho, amparo psicológico e emocional necessários para o desenvolvimento pleno de suas personalidades, haja vista a imponente importância do seio familiar para o desenvolvimento de seres humanos saudáveis, ocasionando assim um grande impacto e comoção social quando os pais são negligentes para com seus filhos.

Outrossim, é notório que a omissão de carinho e afetividade nas relações paterno-filiais oportunizam a ocorrência de traumas e consequências psicológicas, sociais e comportamentais imensuráveis, motivo pelo qual muito se debate sobre a eficácia da indenização em virtude do abandono afetivo. Seria a indenização pecuniária suficiente para suprir os danos causados?

Logo, mediante o exposto, verifica-se a atualidade do tema e sua importância para a sociedade, tendo em vista que o assunto proposto está localizado no âmago de grandes problemas sociais, pois os problemas gerais de

uma sociedade nada mais é do que o cumulado de problemas particularizados que potencialmente refletem no todo. Registre-se que uma pessoa que se desenvolveu sem gozar da afetividade, afinidade e acolhimento no seio familiar, possui grandes probabilidades de ter dificuldades em se relacionar socialmente, problemas psicológicos e até mesmo ideações suicidas, fatores que sem dúvida afeta terceiros.

Por fim, após a disposição e análise acintosa dos conteúdos acima elencados, salta aos olhos o fato de que é um assunto de suma importância, além de ser peculiarmente conflitante, pois, como pode o ser humano negligenciar algo que é considerado por muitos como instinto natural, qual seja, o afeto para com sua prole?

O assunto será devidamente abordado visando compreender o tema com fundamentações históricas, sociais, e jurídicas uma vez que cabe ao Estado tutelar o direito e as garantias da criança e do adolescente, ilidindo práticas abusivas por parte de seus genitores e/ou responsáveis, buscando entender as razões que motivam a recorrente incidência do abandono afetivo em nossa sociedade, e como se dá a judicialização do afeto nesses casos, bem como as consequências jurídicas e sociais para as vítimas oriundas desta omissão de afeto.

CAPÍTULO I - ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo tem como finalidade demonstrar a abrangência do que é o abandono afetivo na sociedade brasileira, de forma que precipuamente seja exposto o seu conceito, com uma definição ampla e detalhada, seguida do contexto histórico de evolução e utilização deste em vias judiciais, bem como os aspectos psicossociais a respeito do tema, de forma que exemplifique assim como a sociedade brasileira é afetada com a judicialização do abandono afetivo além das consequências acarretadas.

1.1 Conceito

É válido mencionar que a conceituação de abandono afetivo pode ser caracterizada mediante a ocorrência da situação na qual os pais ou responsáveis não cumprem para com os deveres de cuidado e criação de seus filhos, contudo, para que seja possível compreendermos a real notoriedade e importância de tal definição, precisamos primeiramente sintetizar os significados dos elementos que caracterizam o abandono afetivo, quais sejam, o afeto, e as relações familiares (filiação).

Indubitavelmente o afeto é um sentimento de afeição, este é imprescindível na vida de todos os seres humanos, ademais, na sociedade brasileira a cultura e a tradição preconizam que a afetividade é um dos pilares basilares das relações de família, tendo em vista que é de grande importância a presença do afeto e da afinidade no seio familiar para que haja o desenvolvimento de seres humanos saudáveis, logo, percebemos que a ocorrência de situações nas quais os pais ou responsáveis negligenciam o afeto para com seus filhos acarreta

um impacto social de grande magnitude.

Outrossim, reiterando o que fora exposto acima, o abandono afetivo é caracterizado pela a falta de afeto, cuidado e zelo por parte daqueles que naturalmente deveriam prestá-los (pais ou responsáveis) e não os prestam, negligenciando assim uma necessidade básica e natural do ser humano, em especial das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, é válido mencionar que o conceito de filiar/filiação é conforme sua origem latina “*liame entre um indivíduo e seu pai ou sua mãe; reconhecer legalmente como filho; ato ou efeito de filiar*” tal definição é de suma importância pois está obrigatoriamente presente para caracterizar a ocorrência do abandono afetivo, bem como a ausência de afeto no desenvolvimento dos filhos.

Registre-se ainda que no Código Civil de 1926 havia a distinção de filiação legítima e ilegítima, sendo a filiação legítima quando os pais fossem casados e ilegítima quando não fossem casados, contudo, anos depois no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecida a absoluta igualdade entre todos os filhos, sendo importantíssimo para o presente tema, haja vista que grande parte dos abandonos afetivos ocorrem na situação em que os pais não são ou estão em um casamento, sendo que conforme consta a previsão contida na norma anterior, tais filhos não teriam amparo jurisdicional para qualquer reparação pois seriam considerados filhos ilegítimos. (BRASIL, 1926.)

Carlos Roberto Gonçalves conceitua filiação como:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. (2019, p.315).

Mediante tudo que foi exposto, cabe ainda ressaltar que os vínculos familiares modicam-se a todo tempo, como por exemplo a questão da origem genética da filiação que não mais se dá apenas pelo contato sexual, mas também é possível na atualidade obter a genética por diversas técnicas de reprodução e que

absolutamente não interferem na relação de filiação.

Em suma, observa-se que para haver uma compreensão lúcida e completa do conceito de abandono afetivo que é indubitavelmente subjetivo, é necessário compreendermos sobre os conceitos que constroem o tema, quais sejam, a afetividade e filiação como foi esclarecidamente exposto no presente capítulo, pois, sem compreender o conceito de filiação e afeto é quase impossível entendermos quando uma situação caracterizará ou não o abandono afetivo.

1.2 Contexto histórico

Sabe-se que na atualidade o abandono afetivo tem sido amplamente veiculado, divulgado e comentado principalmente na esfera do judiciário, na qual as pessoas tendem a judicializar o afeto, ou melhor, a falta dele em busca de uma indenização por não terem tido este amparo tão importante ao longo de suas vidas.

Entretanto, de forma alheia a contemporaneidade, pouco se divulga e comenta referente ao contexto histórico, ou seja, como se deu a evolução histórica das relações familiares para que o ser humano chegasse ao ponto de judicializar um conceito que é tão subjetivo.

Notório e evidente é que o abandono afetivo rodeia as relações familiares, tais relações não podem ser precisadas quanto a data de surgimento, sabe-se que os seres humanos sempre se relacionaram principalmente para que houvessem descendentes, estas relações possuem o pátrio poder como raiz, este que tinha acentuada acepção religiosa em Roma nos tempos antigos, pois, o responsável pelo clã familiar não só conduzia a religião como era totalmente responsável por manter unido e sólido todo o frupo familiar. (TIBA, 2007)

O *pater familias* possuía uma soberania exacerbada, de tal forma que lhe era concedido o poder de decidir até mesmo sobre a vida e a morte dentro de seu clã, ou seja, não haviam limites para a atuação e absolutamente todos os seus descendentes eram subordinados ao *pater*, exceto os que fossem emancipados.

Ocorre que a conceituação de família patriarcal acatada no Direito

Romano foi amplamente disseminada no Ocidente, ela pregava extrema submissão à personalidade masculina detentora do poder familiar, de modo que os demais membros da família não possuíam sequer personalidade jurídica, ou seja, não podiam questionar absolutamente nenhuma ordem que fosse emanada do *pater*, de forma que torna notório e evidente que o poder sobre a família se encontrava totalmente centralizado nas mãos de um homem, sendo a mulher e os filhos totalmente subordinados e sem voz ativa dentro das relações familiares.

Em decorrência dos fatos históricos abordados e adentrando na realidade da sociedade brasileira, o Código Civil de 1916 previa em seu texto que o pátrio poder deveria ser exercido exclusivamente pelo marido, cabeça do casal, e que respondia pelos filhos. Nesse sentido, é importante mencionar que a chefia da sociedade conjugal que permitia o pleno exercício do pátrio poder dos filhos só era concedida à mulher mediante a falta ou impedimento do marido. (BRASIL, 1916)

Evidencia-se que todo o poder familiar, historicamente, pertencia ao homem, contudo, é de conhecimento público e notório que em grande maioria das relações familiares são as mulheres que se dedicam a cuidar totalmente dos filhos em virtude do despreparo dos homens para tal ofício, e apenas em 1988 com a Constituição Federal foi implementado o princípio de igualdade que concedia às mulheres e homens os mesmos direitos e deveres, possibilitando assim que as mulheres, mães, tivessem voz ativa e uma consideração por parte dos outros integrantes em seu posicionamento para com a sua família. (BRASIL, 1988)

O Código Civil trouxe como forma de materializar a igualdade entre homens e mulheres perante a família, a nomenclatura de poder familiar, contudo, esta não foi bem aceita, haja vista que ainda mantém a ênfase no poder, sendo autoridade parental o conceito considerado mais correto a ser utilizado, conforme preconizam os doutrinadores: “Vale ressaltar que o projeto do Estatuto das Famílias prefere denominar ‘autoridade parental’, fugindo da ideia de poder que não deve existir no seio da família” (VENOSA, 2017, p.317)

Com toda a modificação feita nesse instituo do pátrio poder, houveram adaptações e previsões legais para que as relações familiares fossem amparadas

juridicamente, e melhoradas a fim de garantir mais direitos aos filhos e igualdade perante os genitores, de tal forma que, até a afetividade se tornou um direito dos filhos, e a falta dela passiva de indenização ao indivíduo.

Assim sendo, resta muito bem elucidado quanto ao contexto histórico das relações familiares que hodiernamente os dispositivos legais preconizam que qualquer dos pais tem igual direito sobre a família ou sobre os filhos, de tal forma que mesmo perante a ocorrência da dissolução da sociedade conjugal, nenhum dos pais perde o exercício da autoridade parental, tendo em vista que tal autoridade emana da relação de filiação e não do casamento ou união estável. (COMEL, 2003)

Por fim, é oportuno registrar que houve ao longo dos anos uma ampla transformação da visão sobre o poder familiar que na atualidade é exercido em busca de uma forma mais justa e favorável a todos os integrantes da família, sem atribuir a um só os direitos e deveres mas sim particularizar os deveres bem como os direitos.

1.3 Aspectos psicossociais e científicos

Sabe-se que o indivíduo tem necessidades diversas e as mais claras e objetivas são as fisiológicas como comer, beber água, evacuar, dentre outras, entretanto, o afeto, carinho, amor, cuidado, proteção e a atenção emocional são o que constituem a formação da personalidade, sendo válido mencionar que a necessidade de afeto é maior na infância e adolescência, de forma que a sua insuficiência é geralmente preenchida no seio familiar. (RIEZO, 2015)

O abandono afetivo acarreta diversas consequências ao indivíduo que passa por tal situação e tal fato é de conhecimento público, contudo, é oportuno adentrar nos aspectos psicossociais e científicos ocasionados por meio da negligência de afeto nas relações de filiação, uma vez que o indivíduo levará consigo tais consequências para o resto de suas vidas, implicando em todas as relações interpessoais.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e

comprometer seu desenvolvimento saudável. [...] A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação, (DIAS, 2015, p. 416).

Mediante o que pode ser observado como costume e cultura na sociedade brasileira, o afeto está efetivamente enraizado, não é característico nos lares brasileiros, relações familiares nas quais o afeto não faça parte, por este motivo é tão negativamente visto o ato de negligenciar amor, cuidado, proteção, afetividade e afinidade para com os filhos, a sociedade lida com o ato de criar os filhos com amor, afeto, carinho e proteção como pré-requisito, sendo inadmissível que os filhos, partes hipossuficientes de uma relação familiar sejam abandonados afetivamente por seus pais.

Outrossim, doutrinadores e autores relatam em seus livros como esta anomalia presente em algumas relações familiares podem afetar o desenvolvimento da criança abandonada e negligenciada, e esclarece ainda que tais danos são passíveis de reparação, o que incorre em uma dúvida mediante a subjetividade do tema, é possível quantificar e tornar palpável os danos causados pelos pais ao não proporcionar afeto a uma criança?

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada, (HIRONAKA, 2016, p. 34).

Nesse sentido, conforme os autores acima elencados mencionam resta evidente que os danos causados ao ser humano em desenvolvimento que teve seu direito de receber amor e carinho negligenciado pode ser inimaginável aos olhos de quem não experienciou a situação de abandono afetivo, tendo em vista que o afeto é um dos basilares das relações familiares.

Outrossim, é indubitável que incumbe à família o dever de dar o devido suporte pra que seja possível a evolução das nossas crianças, de forma que os pais

estejam incentivando-as no processo de escolarização e de socialização, ademias, outro reflexo importante do afeto, zelo, cuidado e carinho que devem estar presentes nas relações familiares é que em decorrência do exemplo as crianças se tornam, à medida em que se desenvolvem, crianças equilibradas e capazes de estabelecer vínculos afetivos saudáveis com outras pessoas ao seu redor. (FABER, MAZLISH, 1985)

Na medida em que durante a convivência diária as crianças não recebem amor, afeto, cuidado, proteção e carinho, por parte de seus responsáveis, se torna inconcebível exigir uma boa comunicação na demonstração de afeto por parte delas, pois não obtiveram o exemplo no convívio diário.

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto, (MADALENO, 2013, p.98-99).

É válido pontuar quanto aos dados dos Balanços da Ouvidoria do Ministério dos Direitos Humanos, os quais realtam que em 2011 computaram-se 38.406 (trinta e oito mil quatrocentos e seis) denúncias por violações a crianças e adolescentes por meio de negligência familiar e, no ano de 2017, o número cresceu para 128.749 (cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e nove), correspondendo a uma média de 57,86% das violações a direitos humanos dessa faixa etária, ou seja, se trata de uma situação que cresce cada dia mais em nosso país. (BRASIL, 2018)

Os danos psicológicos causados ao indivíduo que vivenciou a negligência de afeto são, no mínimo, extremamente difíceis de quantificar por ser um conceito tão subjetivo, não sendo possível medir com precisão a quantidade de sofrimento e dor suportadas durante uma vida em virtude da negligência de afeto e efetuar a conversão de tal medida para uma cifra, ou quantia em dinheiro, contudo, existe o entendimento de que devem sim ser indenizadas as vítimas de abandono afetivo, conforme vislumbra a magistrada em seu posicionamento:

se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por

negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei. E mais: 'O poder familiar foi instituído visando à proteção dos filhos menores, por seus pais, na salvaguarda de seus direitos e deveres. Sendo assim, chega-se à conclusão de ser perfeitamente possível a condenação por abandono moral de filho com amparo em nossa legislação, (NOVAES, 2012, p. 3).

Reiterando o que fora citado anteriormente, o sofrimento da criança abandonada pode ocasionar diversas deficiências no seu comportamento mental e social para o resto da vida, posto isto, é importante mencionar que fisiologicamente ao nascer o bebê não sabe diferenciar a pessoa do pai, da mãe e dele mesmo, pois para ele, todos são apenas um. Em meados do primeiro ano de vida a criança começa a discernir a sua existência particular, da existência particular da mãe, sendo que a figura paterna é a primeira a ser identificada como um ser humano único, ou seja, o primeiro a ser desmembrado dessa "trindade".

Apenas a partir do processo de confiança totalmente estabelecido entre a criança e os pais é que os valores conseguem ser repassados à criança, por isso a influência da família no desenvolvimento do psiquismo infantil é um tema tão importante a ser debatido. (TRINDADE, 2011)

Mediante o exposto, é notório que as experiências da primeira infância são de grande magnitude para o desenvolvimento do psiquismo, haja vista que o ambiente familiar e as relações familiares são de suma importância para a formação da personalidade da criança, é com os exemplos e nesse lar que a criança experimentará os afetos ou desafetos que posteriormente serão reproduzidos em suas relações com o mundo externo.

Nota-se então que o sofrimento da criança abandonada perpetuará mesmo que inconscientemente em todas as outras relações interpessoais, ainda que futuras, e o sofrimento da criança abandonada pode ocasionar deficiências no seu comportamento mental e social de modo que a criança se isole do convívio de outras pessoas, apresente problemas escolares, depressão, ansiedade, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde que podem vigorar até a vida adulta

se não forem devidamente tratados. (SCHOR, 2017)

Nesse sentido, resta evidenciado que o abandono afetivo pode afetar diretamente e indiretamente o desenvolvimento da criança abandonada em suas relações psicossociais, afetivas, emocionais, no meio social e escolar, devido à falta de um dos progenitores, tendo em vista que a falta destes pode gerar grande sofrimento emocional, uma vez que em diversas situações da infância essa falta pode causar constrangimento e sofrimento ao filho, por às vezes não ter progenitor presente em sua vida ou até mesmo não o conhecer.

CAPÍTULO II – A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO

O presente capítulo tem como finalidade discorrer acerca da abrangência do tema principal, qual seja, o abandono afetivo, entretanto que tal abordagem seja dentro dos panoramas jurídicos, de forma que seja esclarecido o funcionamento do ordenamento jurídico acerca do assunto, assim como constem, com clareza, quais são os remédios judiciais utilizados para suprir a falta de afeto além das consequências jurídicas decorrentes da judicialização deste.

2.1 Panorama jurídico

Evidentemente houveram muitos avanços na sociedade durante todos esses anos, que tiveram como consequência o avanço no ordenamento jurídico também, é válido ressaltar que em essência tais avanços possuem a finalidade de resguardar os direitos e deveres de cada pessoa para que a sociedade evolua harmonicamente.

Contudo, nota-se que as mudanças decorrentes das evoluções sociais ao longo da história, bem como os novos modelos e formatos de organização de família, as novas concepções, princípios, valores e prioridades da sociedade e as revoluções vivenciadas ao longo dos anos fizeram com que houvessem alterações de funcionamento do seio familiar, de tal forma que foi estabelecida uma certa igualdade de tratamento entre os membros familiares, afetando diretamente na autoridade que era existente nesse meio familiar. (SANCHES, 1997)

Indubitavelmente essa evolução acarretou um impacto que em partes é negativo na sociedade quanto ao tema abordado neste trabalho, haja vista que por

princípios e motivações exteriores e inerentes às evoluções e adequações sociais, os genitores não se dedicam e não assumem a missão de criar e transformar os filhos, sendo notória a dissipação da autoridade parental nas relações familiares, bem como a falta de comprometimento para com as obrigações básicas como o afeto, cuidado e proteção.

Mediante o que fora delineado no capítulo anterior, sabemos que os pais possuem o dever de ter seus filhos em sua companhia, bem como dirigir-lhes a criação, e a educação, de forma que a inobservância dos ditames legais e dos princípios basilares do Direito de Família por parte dos genitores, estes incorrem no abandono afetivo. (BRASIL, 2002)

Desta forma, delineando um panorama jurídico acerca do tema, é válido mencionar que havendo a constatação da omissão de cuidado, proteção, educação, criação, companhia e assistência, seja ela psíquica, moral ou social, resumindo na falta de convívio dos genitores para com a sua prole, é possível verificar a existência de dano afetivo, sendo este suscetível a indenização com a possibilidade de cumular com a perda do poder familiar.

Registre-se que há a possibilidade de ocorrência de danos morais nas relações afetivas e familiares, pois destas esperamos que haja algum tipo de afeição, carinho, cuidado, proteção, algumas delas são oriundas do dever legal enquanto outras partem do simples desejo de que estes sentimentos existam, contudo, independentemente de qual é a natureza das relações, sejam elas naturais do dever legal de prestar assistência ou estejam ligadas ao mero desejo de que exista um amparo afetivo, ambas geram imensos desconfortos, tristezas e consequências psicológicas quando não há o amor, afeto, cuidado, proteção e carinho, e quando ultrapassam a conduta omissiva e se tornam ofensivas.

Diante da existência da quebra de um dever jurídico que protege a dignidade humana, em conformidade com a responsabilidade civil e a partir do que preleciona a Constituição Federal Brasileira de 1988, que instituiu os direitos da personalidade como um direito constitucionalizado pela dignidade da pessoa humana, emerge assim o direito de indenização. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido e de acordo com Sanches, os danos morais podem ser definidos da seguinte forma:

Os danos morais são aqueles atributos valorativos ou virtudes da pessoa como ente social integrado a sociedade, vale dizer, os elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Assim, os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões à esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. (SANCHES, 1997, p. 31 apud GAI, 2011, p. 16).

Notório é que não tendo sido cumprido o dever inerente aos genitores e sendo provados os elementos da responsabilidade civil, as vítimas podem acionar o judiciário a fim de buscarem o amparo e reparo pelas lesões sofridas em decorrência da conduta ilícita dos pais.

É evidente que o dano sofrido deve ser provado, e essa constatação possui um elevado grau de dificuldade em se tratando da produção de provas, tendo em vista que transpassar toda a dor advinda do abandono afetivo, da omissão de criação, cuidado, proteção, carinho, amor, afeto e cuidado se faz muito difícil por ser subjetivo.

Entretanto, é válido ressaltar que conforme mencionado, o judiciário avançou muito nos últimos anos, e essas evoluções tornaram palpáveis a possibilidade de utilizar outros métodos, no intuito de que pareceres técnicos de outras áreas venham a contribuir e auxiliar os julgadores quanto as alegações de sofrimento e impactos psicológicos do abandono afetivo, de forma que viabilizem decisões mais justas. (DIAS, 2007)

Indubitável é que o judiciário deve apreciar o dano moral por abandono afetivo, pois o dever dos genitores são de ordem material e moral, sendo que o valor da indenização deverá ser fixado com a finalidade de amenizar as

consequências sofridas pela vítima.

Em suma, o panorama jurídico revela que as consequências sofridas pela vítima podem ser amenizadas por meio da indenização pecuniária e é de suma importância mencionar que tal “sanção” imposta ao genitor que incorre no abandono afetivo por não amparar sua prole, não visa disseminar que o ato de amar consiste em uma obrigação, mas sim que as responsabilidades da prática de atos omissivos que causem lesão a um bem legalmente protegido, qual seja, a dignidade da pessoa humana, serão devidamente apuradas.

2.2 Remédios judiciais para suprir a falta de afeto

Inicialmente é válido mencionar que muito embora seja frequente a ocorrência do abandono afetivo por parte dos genitores, aqueles que deveriam amar e cuidar da sua prole, o amor não deve ser quantificado, não é viável que seja instituída a existência de uma tabela na qual existam valores fixos, catalogados, visando suprir a falta de afeto na infância, afinal, o dinheiro por si só não faz com que a dor do abandono afetivo cesse, muito menos que as mágoas sejam colocadas de lado, nem que as tantas lágrimas derramadas sejam recolhidas e enxugadas.

Contudo, conforme já delineado, apesar do dinheiro não devolver o carinho na infância, nem mesmo o zelo, o cuidado, o amor, e a criação, isto não significa que tais omissões e atitudes prejudiciais à dignidade da pessoa humana devam restar impunes, pelo contrário, as situações extremas, aquelas que geram um profundo dano e abalo psicológico devem ser devidamente punidas. (DIAS, 2015)

Mediante o exposto, se faz oportuno delinear sobre o meio utilizado para a aplicação da obrigação indenizável, qual seja, o então remédio utilizado para tratar a doença social chamada abandono afetivo, e este meio é a responsabilidade civil. Indubitável é a necessidade de esclarecer o modo como esse remédio pode ser utilizado na tentativa de suprir a falta de afeto.

A responsabilidade civil manifesta-se mediante a necessidade de

reparar, ou melhor dizendo, indenizar o terceiro por algum dano causado a este em decorrência violação do dever legal por outra pessoa, no caso do tema em tela, a responsabilidade civil surge da violação da obrigação dos pais de criar e cuidar, prover em todos os sentidos os filhos.

Outrossim, a responsabilidade civil está bem além de ser apenas um instrumento utilizado na obrigação de reparar danos, no direito brasileiro esta é basilar nas relações jurídicas, pois exerce o papel de paridade, segurança e apenas em último caso o papel de fazer a justiça, aquele em que visa equilibrar um eventual prejuízo ocasionado pela violação do dever legal, ou seja, de maneira ilícita, o que se faz importante ressaltar que apenas será cogitada a hipótese de reparação civil caso haja a ocorrência de ato ilícito que seja causador de dano ao outro.

Nesse sentido, esclarecem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.47) acerca da responsabilidade:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Registre-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil possui classificações que são a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, sendo que estas não se diferem quanto aos efeitos surtidos, mas sim quanto ao fato gerador do ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Por conseguinte, verifica-se que a responsabilidade civil contratual manifesta-se a partir do não cumprimento de um negócio jurídico, seja por inexecução voluntária ou involuntária do devedor, sendo esta obrigação positiva ou negativa, pois havendo a violação de disposição expressa de forma que cause danos a outra parte, aquela estará sujeita ao dever de indenizar.

Em contrapartida a responsabilidade civil extracontratual advém da cogitação de negócio jurídico prévio entre as partes, ou seja, essa classificação está relacionada à prática de ato contrário ao direito, seja por violação à norma legal

imposta ou por descumprimento do dever geral de abstenção em relação aos direitos da personalidade ou aos direitos reais. (PEREIRA, 2018)

Dessa forma, os casos de abandono moral (abandono afetivo) se tratam de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, o que deve ser levado em consideração para ser utilizado como fundamento nas ações que pleiteiam o reconhecimento do abandono afetivo e dos danos causados por este. (BRASIL, 2002)

Em síntese, conforme extraído da abordagem acerca do tema, é evidente que o dano à dignidade humana causado pelo abandono afetivo por parte dos genitores merece e deve ser reparado materialmente, não para que a indenização simbolize a substituição do amor por dinheiro, mas para que as omissões dos deveres parentais não resem impunes e também para que haja a desestimulação das pretensões de outras pessoas em incorrerem no abandono afetivo, de forma que salte aos olhos de todos a importância e relevância que o afeto tem, e que a omissão dessa obrigação possui um preço elevado.

2.3 Consequências Jurídicas

É cediço que foi exaustivamente delineado no presente trabalho acerca das consequências negativas para a vítima do abandono afetivo, sejam elas morais, sociais, afetivas, financeiras e/ou psicológicas. É válido mencionar que essa negligência está relacionada ao princípio da afetividade, este que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal Brasileira, de tal forma que o genitor ao incorrer no abandono afetivo está ferindo a Carta Magna. (BRASIL, 1988)

Art.227- CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acerca do caso em tela, é válido mencionar que a consequência jurídica do abandono afetivo por parte dos genitores, que se materializa, se torna notória

com a judicialização de ação de indenização por danos morais por parte das vítimas, visando que a ausência de afetividade parental seja minimamente amenizada, decorre da responsabilidade civil, retratada anteriormente.

É notório que a quantidade de ações em que os filhos demandam contra os pais em busca dessa indenização pecuniária aumentou exponencialmente, e em decorrência de tal acontecimento vários pontos de discussão foram evidenciados, como a possibilidade de monetarização do amor através da indenização por dano afetivo, a legitimidade para tal pedido, bem como pelo possível abuso do quantum indenizatório fixado pelo juízo nas causas. (DINIZ, 2011)

Evidentemente e conforme supramencionado existem doutrinadores e inúmeros entendimentos que divergem quanto a possibilidade de indenizar em virtude do abandono afetivo, aduzindo que ao indenizar pecuniariamente pelo abandono afetivo, a consequência pode ser o entendimento de que o amor, afeto, cuidado, carinho, proteção e zelo devem ser uma obrigação respaldada pelo Estado, e não algo natural e espontâneo.

Ademais, essa linha de pensamento e posicionamento quanto às consequências jurídicas da omissão de afeto dos genitores para com seus filhos, defende que ao indenizar monetariamente a falta de amor e afeto, estes podem ser valorados, monetizados e quantificados, reduzidos a uma obrigação e perdendo o real valor e essência que possuem. (SCHUH, 2006, p.75)

É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário. (SCHUH, 2006, p. 67-68.)

Em oposição ao posicionamento de que a indenização pecuniária é indevida, há doutrinadores que defendem a validade e possibilidade de incidência de indenização nestes casos, partindo do pressuposto de que o amor e o afeto não seriam monetizados, mas sim que os danos causados às vítimas seriam assim amenizados.

[...] é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do

direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal – material e psicológica – repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes. (HIRONAKA, 2006, n. 78, p. 119-158)

Superadas a exposição das divergências doutrinárias acerca da validade e possibilidade da indenização pecuniária, é necessário adentrar na seara que se refere ao *quantum* indenizatório, haja vista que este deve ser valorado com cautela, e não pode ser oneroso ao ponto de prejudicar a sobrevivência da parte ofensora, ou proporcionar um enriquecimento ilícito advindo do dano moral.

Outrossim, o *quantum* indenizatório possui previsão legal no artigo 944 do Código Civil brasileiro, esta aduz que nos casos de indenização, deve ser aplicado mediante a gravidade e extensão do dano causado a outrem, para que assim tenha um efeito social de desestimular a prática de atos ilícitos e lesivos, sendo assim uma consequência jurídica particular que contagie a comunidade, sociedade, a não praticar os mesmos atos. (BRASIL, 2002)

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido em base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento, nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Diniz, 2005, p.3 *apud* CORBELLINI, 2012, p. 21)

Por conseguinte, é possível verificar que o valor arbitrado pelo magistrado deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, as condições financeiras e sociais, fazendo com que os danos sofridos sejam amenizados da forma mais justa.

Extrai-se que a consequência jurídica para o ofensor é onerosa, é uma sanção valorada sobre um direito subjetivo que jamais e a consequência jurídica

para a vítima busca amparar e diminuir todo o sofrimento e dores de uma vida sem amparo paternal de afeto e amor.

Encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao status quo ante. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 21).

Em suma, delineamos os aspectos da consequência jurídica para o genitor que abandona afetivamente a sua prole, negligenciando as necessidades básicas de afeto, amor, proteção, carinho, atenção e criação.

Restou evidenciando que a indenização pecuniária não é arbitrada para monetizar o amor, e valorar o quanto alguém deve pagar por ter omitido amor e afeto aos seus filhos, mas sim para amenizar todas as dores sofridas, pois é indubitável que todas as situações sofridas por uma criança abandonada afetivamente não podem ser reduzidas a uma quantia de dinheiro, são imensuráveis, mas podem ser amenizadas dessa forma.

CAPÍTULO III – IMPACTO SOCIAL E O POSICIONAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, é válido mencionar que o presente capítulo abordará o abandono afetivo envolvendo as questões emocionais e sociais de grande relevância, haja vista que acarreta um impacto social profundo e abrangente, o panorama do impacto social está diretamente relacionado ao posicionamento jurídico do nosso sistema brasileiro, motivo pelo qual também restará evidenciado neste capítulo o posicionamento doutrinário, jurisprudencial, bem como o dos tribunais, pois o objetivo final dessa abordagem social e jurídica é único, ambos visam proteger e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento saudável e seu direito fundamental a um ambiente afetivo e acolhedor.

3.1 Impacto psicológico e social decorrente da negligência afetiva

Precipuaente é válido mencionar que o impacto social decorrente da negligência afetiva no contexto do abandono dos pais para com seus filhos é profundo e complexo, nesse sentido, é importante mencionar acerca da *teoria do apego* de John Bowlby e Mary Ainsworth, a qual se concentra em evidenciar a importância dos vínculos emocionais seguros entre a criança e seu cuidador primário. Essa teoria enfatiza como esses vínculos afetivos influenciam o desenvolvimento socioemocional da criança e sua capacidade de regular emoções, acarretando assim um impacto indireto aos membros da sociedade como um todo. (Ainsworth, 1963).

Nota-se que as abordagens e registros relacionados ao tema revelam que as consequências são significativas, esse tipo de abandono pode acarretar prejuízos imensos na vida das crianças e adolescentes, assim como em sua relação com a sociedade, pois, é evidente que não ocasiona prejuízo apenas particular ao indivíduo, pelo contrário, o abandono afetivo afeta indiretamente toda a sociedade. (CALDERAN, 2015.)

Ao conviver com essa realidade de abandono e negligência, as vítimas podem desenvolver inúmeros transtornos e inclusive formarem adultos extremamente inseguros e antissociais.

A referida ausência tem a possibilidade de acarretar problemas na formação da personalidade do indivíduo, como exemplo podemos citar: desequilíbrio emocional, dificuldade de seguir leis, desrespeito a autoridades, desenvolvimento de sentimentos de inferioridade e até facilitar processos de dependência emocional em relacionamentos. O afeto é fundamental, pois a transmissão dos valores passa pelo viés afetivo.

As ideias de incapacidade, provenientes do abandono ou da orfandade, além de exporem a criança a sentimentos de tristeza, traduzem-se, em muitos casos, pelas dificuldades de aprendizado e por quadros psicossomáticos que, se não atendidos, evoluem para as dificuldades e transtornos na adolescência. (MOREIRA, 2014, p. 83).

Ao contrário do que muitos acreditam e afirmam, o abandono afetivo não acarreta as consequências e prejuízos à vítima somente quando se verifica a ausência física dos genitores, o abandono pode se dar de uma forma sutil, ainda mais subjetiva, pois pode ocorrer mesmo havendo a presença física dos genitores, mas havendo ainda assim a negligência, de forma que estes estejam ausentes ou distantes afetivamente de seus filhos, caracterizando o abandono afetivo.

Muitas crianças são afetivamente abandonadas no seio de família estabelecidas nos devidos padrões convencionais: pai, mãe, irmãos. Elas são abandonadas quando o investimento afetivo efetivo dos pais não lhes supre as necessidades mínimas de cuidados. Quando, por exemplo, os cuidados são substituídos por brinquedos, computadores, jogos eletrônicos, aulas de judô, natação, enfim, quando a criança não tem a oportunidade de

conviver com os genitores e estes – na maioria das vezes por sentimento de culpa – substituem a atenção necessária por objetos e atividades que devem ocupar o tempo e a atenção da criança e lhes conceder mais tempo e atenção para outras atividades. (PINHEIRO, 2019, p. 46).

Mediante o exposto é possível perceber que, em suma, a ausência física, de cuidado, proteção, suprimento de bens materiais, cumulado com a negligência de afeto e amor, caracterizam notoriamente o abandono afetivo, entretanto, existem casos em que há a provisão da parte material, e a presença física dos genitores, contudo não há a relação de amor e afeto, o que também caracteriza o abandono afetivo e em ambas as situações deve haver a modificação do padrão comportamental, bem como a devida responsabilização civil visando atenuar as consequências causadas às vítimas (MOREIRA, 2014).

Nesse interim, constata-se que a privação parcial de afeto e amor pode gerar angústia, exagerada necessidade de amor, bem como fortes sentimentos de vingança e, conseqüentemente, culpa e depressão, sendo claro e notório que uma criança pequena não sabe lidar com estas emoções, portanto a sua forma de reação a tais perturbações pode vir a acarretar distúrbios nervosos, e uma personalidade instável.

Já a privação quase que integral do amor e afeto, que pode ser observada, por vezes, em instituições de abrigos, creches e hospitais, e até mesmo em lares nos quais os filhos são praticamente totalmente negligenciados, aumenta-se assim a severidade dos danos no desenvolvimento psicoafetivo, denominada "hospitalismo". Ao escalonarmos o abandono afetivo, verificamos que a privação total, por sua vez, pode aniquilar a capacidade da criança de estabelecer relações futuras com outras pessoas, afetando assim a sociedade. (LÔBO NETO, 2014)

Em suma, restou evidenciado a magnitude dos efeitos ocasionados pelo abandono afetivo nas relações familiares, inclusive os reflexos que tal negligência pode ocasionar na sociedade, bem como a necessidade de apoio e suporte psicológico para essas vítimas, motivo pelo qual os causadores de tal dano devem ser responsabilizados e devidamente orientados, para que outros indivíduos sejam desestimulados a praticar tais atos.

3.2 Divergências doutrinárias

Precipuamente, é válido mencionar quanto a atual tendência do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do direito de família, que é construir uma vida individual e social digna, baseada no cumprimento dos deveres e direitos morais e afetivos, com destaque para o respeito mútuo nas relações entre pais e filhos, crianças e adolescentes, de forma que a harmonia familiar e a prática do afeto passam a ser valorizadas como elementos essenciais para o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos membros da família. (BRASIL, 2002)

Vale salientar que o referido tema possui uma grande recorrência no judiciário, mas nem sempre foi assim, e justamente por ser um tema relativamente atual encontram-se divergências doutrinárias acerca do tema, resta evidenciado que não há um consenso acerca da sanção a ser aplicada aos genitores que, por omissão, descumpriram alguns dos deveres decorrentes do poder familiar. (LIRA, 2010)

Diante do exposto, dentre as divergências doutrinárias existentes, há duas correntes doutrinárias que merecem destaque, sendo a primeira a defensora da possibilidade da reparação civil, os quais utilizam como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade e também o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e a segunda corrente que defende a impossibilidade da reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, mediante os argumentos de que a medida em que se repara pecuniariamente a omissão de amor e afeto, incorremos na quantificação do amor, ademais, citam a não obrigatoriedade de amar outra pessoa.

Corroborando com a corrente doutrinária defensora da possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo, temos o ensinamento de Rui Stoco:

[...] o que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho. (STOCO, 2007)

Acerca da responsabilização civil menciona o doutrinador Wladimir Paes de Lira, indo na corrente defensiva da indenização afirmando que a necessidade de reparação se dá pelo descumprimento do dever jurídico que os genitores possuem de conviver com os filhos e não apenas pelo afeto per si, vejamos:

[...] o dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado, apenas, com as questões afetivas, embora estas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência. Tal dever está também relacionado com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente. (LIRA, 2010.)

Outrossim, baseado no propósito de esclarecer acerca das divergências doutrinárias existentes em relação ao tema, é válido mencionar que com entendimento contrário aos doutrinadores supracitados, temos os ensinamentos de Danielle Alheiros Diniz que defende a impossibilidade da reparação pecuniária, logo, defende a possibilidade apenas da perda do poder familiar em casos de abandono afetivo, vejamos:

O descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar. Esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito. (DINIZ, 2009).

Portanto, a ausência da harmonia familiar, da prática de afeto, o abandono e a negligência de amor, cuidado, proteção e carinho, acarretam consequências imensas às vítimas conforme discorrido anteriormente, motivo pelo qual existe tal discussão acerca da possibilidade de responsabilização dos genitores por tal omissão.

É válido mencionar ainda que outro argumento utilizado pelos defensores da impossibilidade de reparação pecuniária parte do fato de que com as sanções pecuniárias impostas podem abalar ainda mais a relação paterno-filial, defendendo que a partir do momento que se impõe uma sanção de tal natureza pode dificultar um vínculo afetivo por ser algo que venha a causar sentimentos ruins em quem precisa pagar por tais atos, nesse sentido preleciona Bernardo Castelo Branco:

[...] a particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação. (BRANCO, 2006.)

Em suma, restou demonstrado de forma evidente a existência de divergências doutrinárias acerca do tema, bem como a importância da análise de cada uma das correntes de defesas existentes, sendo extremamente relevantes quando os magistrados e tribunais se deparam com essas demandas interpostas perante o sistema judiciário brasileiro e precisam julgá-las, nesse momento as doutrinas se tornam um relevante e forte fonte de auxílio.

3.3 Posicionamentos jurisprudenciais e do STJ

É cediço que o tema fora abordado por diversos prismas ao longo deste trabalho, para que o abandono afetivo não venha a ser reduzido a uma simples forma ou manobra de enriquecer ilícitamente, pois, conforme exaustivamente delineado, acarreta consequências dolorosas e muitas vezes perpétuas para as vítimas.

Nesse sentido, após discorrer sobre e entender as divergências doutrinárias é oportuno e necessário mencionar como os tribunais têm entendido acerca do tema, uma vez que é importante que estejam atentos às mudanças ocorridas na estrutura familiar no decorrer do tempo, bem como que estejam conscientes de que a afetividade passou a ser o instrumento propulsor das famílias contemporâneas.

Mediante o exposto, verifica-se que os tribunais pátrios vêm recepcionando demandas cujo objeto é a reparação civil do dano moral decorrente do descumprimento do dever de convivência familiar, abandono afetivo e desamparo material.

É válido mencionar que acerca do tema, a primeira decisão judicial foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0), ocasião em que o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos.

Registre-se que o magistrado, ao fundamentar sua decisão, priorizou os deveres decorrentes da paternidade, estes que estão descritos no art. 22 da Lei n.º 8.069/90, dispondo que:

[...]aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. [...]a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Outrossim, na esfera dos entendimentos jurisprudenciais, merece destaque, ainda, a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (TAMG) que, reformou a sentença proferida pela 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, para condenar o pai (omisso) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), independentemente do descumprimento da prestação alimentar, ao argumento de que restou configurado nos autos o dano à dignidade do menor, provocado pela conduta ilícita do pai que não cumpriu o dever que a lei lhe impõe de manter o convívio familiar com o filho.

A ementa encontra-se assim redigida:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

Evidentemente foram expostas decisões nas quais percebemos que o entendimento segue a via que defende que a infração dos encargos decorrentes do poder familiar, previstos no art. 1.634 do CC/02, acarreta sim o dever de indenizar, sobretudo, quando a atitude voluntária e injustificada acarreta inúmeros prejuízos para os direitos da personalidade do menor, da vítima, bem como à sua dignidade, casos em que resta configurado o dano moral. (BRASIL, 2002)

É válido mencionar que o dano moral pode restar evidenciado independentemente do cumprimento da prestação alimentícia, a qual está intimamente ligada ao abandono material.

Todavia, é válido mencionar que os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema não são um consenso, não são entendimentos unânimes, haja vista que existem entendimentos de que o afeto não é um dever dos genitores e, portanto, o seu descumprimento, ou a falta de amor, afeto, proteção e carinho, não representam ato ilícito ou dano injusto geradores do dever de indenizar. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido e conforme o entendimento de que a falta de afeto por parte dos genitores não configura ato ilícito, o julgado a seguir exemplifica tal linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).

Dessa forma, é possível observar que assim como existem divergências doutrinárias acerca do tema, existem também as divergências jurisprudenciais.

Por conseguinte, é indubitável que é importante ressaltar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema, pois para ele o descumprimento dos deveres jurídicos decorrentes do poder familiar encontra solução no próprio direito de família, com a perda do poder familiar, solução esta que está prevista pelo art. 1.638, II, CC/02.

Outrossim, a medida em que mais e mais demandas foram surgindo a respeito do tema, o STJ proferiu decisões as quais possuíam posicionamentos claros e notórios contrários à indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, vejamos. (BRASIL, 2002)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que 'A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária' (REsp n.º 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n.º 514.350 – SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 28/04/09, DJe 25/05/09).

Contudo, mediante os clamores das demandas judiciais, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, estes que consagravam a possibilidade jurídica de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo da filiação, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), modificou o entendimento até então consagrado, de forma que asseverou a viabilidade da exigência de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais, uma vez que, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, cuidar é dever.”

Vejamos a transcrição do atual entendimento da Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).

Em suma, a finalidade da indenização não é a de monetizar ou quantificar o afeto, uma vez que tal argumento se torna inválido quando passamos a analisar a indenização por ofensa à honra, dignidade, imagem ou quaisquer outros fatores subjetivos e que de igual forma também não pode ser quantificados. Destarte, a indenização assume o escopo de evitar novas condutas omissivas do pai em relação aos seus filhos, considerando que a dor da alma ou o prejuízo no desenvolvimento do filho não podem ser reparados em sua totalidade. (HIRONAKA, 2011)

CONCLUSÃO

Por fim, registre-se que ao longo deste extenso trabalho foi explorado de forma detalhada o tema do abandono afetivo, a judicialização do afeto e suas consequências, foram discutidos diversos pontos a fim de esclarecer o panorama do tema.

Dentre os questionamentos sanados estão: O que é abandono afetivo? Quais as consequências psicológicas acarretadas por ele? Existe explicação científica para a negligência de afeto dos genitores para com sua prole? Qual é a natureza jurídica das ações que visam suprir a falta da afetividade nas relações paterno-filiais? Como é o tratamento legal relativo ao tema proposto? Qual é o contexto histórico do tema? Quais são as consequências diretas e indiretas para as pessoas que sofreram com o abandono afetivo? A indenização pecuniária é eficiente em suprir a omissão da afinidade e afetividade nas relações paterno-filiais? O afeto pode ser valorado, quantificado e liquidado? A indenização pecuniária objetifica o afeto e a pessoa? Como se dá a judicialização do afeto e quais são os posicionamentos jurisprudenciais brasileiros acerca do tema? Qual o posicionamento doutrinário relativo ao tema proposto? Qual é o entendimento do STJ sobre o assunto apontado?

Foi analisado o fenômeno da judicialização do afeto, abordando o panorama jurídico relacionado a esse tema, bem como foram investigados os impactos psicológicos e sociais decorrentes da negligência afetiva, destacando a importância do afeto na formação e desenvolvimento das pessoas.

Registre-se que o trabalho também explorou as divergências doutrinárias e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que diz respeito ao abandono afetivo e à responsabilidade civil

dos pais.

Outrossim, é possível concluir a partir do exposto que o abandono afetivo é um problema social e jurídico complexo, este que demanda uma reflexão minuciosa e direcionada sobre a importância do afeto na vida das pessoas e a necessidade de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Indubitavelmente a judicialização do afeto surge como uma resposta diante da ausência de afeto, buscando suprir essa lacuna através da intervenção do Poder Judiciário. No entanto, é fundamental considerar as limitações e desafios desse processo, levando em conta os diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por fim, o presente trabalho de conclusão de curso ressalta a importância de ações preventivas, como a conscientização da sociedade sobre a relevância do afeto na formação das crianças e a promoção de políticas públicas que busquem garantir o direito fundamental ao afeto, importante ressaltar que a criação de espaços de diálogo e mediação também se mostra relevante para a resolução de conflitos familiares relacionados ao abandono afetivo.

Em suma, é crucial buscar soluções que conciliem a proteção dos direitos das crianças e a complexidade das relações familiares, visando promover uma sociedade mais justa e afetivamente saudável, para que as demandas judiciais relacionadas a este tema sejam um dia inexistentes, e a sociedade cada dia mais saudável por terem desfrutado de um ambiente familiar acolhedor, repleto de cuidado, amor, afeto, proteção, carinho, atenção e provisão.

REFERÊNCIAS

Ainsworth, M. D. S. (1963). The Development of Infant-Mother Attachment. In B. M. Caldwell & H. N. Ricciuti (Eds.), Review of Child Development Research (Vol. 3, pp. 1-94). University of Chicago Press.

ARTORATO, Túlio. **Da reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. Disponível em < <https://newtonts.jusbrasil.com.br/artigos/120935099/da-reparacao-por-danos-morais-no-caso-de-abandono-afetivo>>

BICCA, Charles. **Abandono afetivo**. São Paulo: OWL, 2015.

BRANCO, Bernardo Castelo. Dano moral no Direito de Família. São Paulo: Método, 2006, p. 117-118.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Saraiva. - 31 ed.- São Paulo: Rideel, 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Saraiva. - 31 ed. - São Paulo: Rideel, 2021.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil Brasileiro**, 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411-MG**, Rel. Min. Fernando Golçalves, Brasília, 29 nov. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça.. **Recurso Especial Nº 1.159.242-SP**, Min. Rel. Nancy Andrighi, Brasília, 24 abr. 2012

COMEL, Denise Dano. **Do poder familiar**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003.

CORBELLINI, Letícia da Rocha. **O “quantum” indenizatório do dano moral**. Trabalho de Conclusão de curso. Unicruz, 2012.

CUNHA, M. A. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura**. Florianópolis/SC. 27 Set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-oconceitode-familia-e-sua-evolucao-historica>

DE SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação Parental E Abandono Afetivo - Análise Da Responsabilidade Civil**. Editora Mundo Jurídico, 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 417.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed.atual. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

FABER, Adele, MAZUSH Elaine. **Pais liberados filhos liberados**, São Paulo: 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em 22.03.11.

LIRA, Wlademir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: **Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Direito da Família**. Belo Horizonte: Casa do editor, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. Abandono Moral – Fundamentos da Responsabilidade Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, Ano VI, nº. 34, mar./ abr.2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MG. **Apelação Cível Nº 1.0472.08.017785-1/001**, Des. Rel. José Flávio de Almeida, Belo Horizonte, 09 nov. 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MG. **Apelação Cível nº 208.550-5**, Rel. Des. Unias Silva, Belo Horizonte, 01 abr. 2004.

MOREIRA, Lívia Alves. A Judicialização do Afeto A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo. Dissertação de Mestrado. Programa de PósGraduação em Direito da PUC-Rio. Orientadora: Prof^ª. Caitlin Sampaio

Mulholland. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=3506@1>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

NOVAES, Simone Ramalho. **Pai terá que indenizar filho por abandono moral.** Disponível em Acesso em 23 de setembro de 2017. p. 246-257.

PEREIRA, D. I. F.; ALARCAO, M. **Parentalidade minimamente adequada: Contributos para a operacionalização do conceito.** *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 32, n. 2, p. 157-171, jun. 2014. Disponível: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312014000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. ibrasa 1985.

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set 2005, p. 148-150.

RIEZO, Fernão Barbosa. São Paulo. Vale do Mogi, 2011

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça de RJ. **Apelação Cível 0068032-79.2005.8.19.0001** (2007.001.45918), Des. Rel. Werson Rego, Rio de Janeiro, 22 nov. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça de RJ. **Apelação Cível Nº 0005674-11.2006.8.19.0206**, Des. Rel. Jose Carlos Paes, Rio de Janeiro, 21 mar. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível nº 70011681467**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 10 ago. 2005

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível nº 70021427695**, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, Porto Alegre, 29 nov. 2007. TJ-RS, **Apelação Cível Nº 70021592407**, Sétima Câmara Cível, Des. Rel. Ricardo Raupp Ruschel, 14 mai 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível nº 70044172401**, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 13 de out. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Embargos Infringentes nº 70000271379**, Rel. Juiz Antônio Carlos Stangler Pereira, Porto Alegre, 11 ago. 2000.

ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. F. N. O.; OLIVEIRA, B. N. **Afetividade no direito de família.** Curitiba: Juruá, 2018.

SANCHES, 1997, p. 31 apud GAI, 2011, p. 16

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça SC. **Apelação Cível Nº 2006.015053-0**, Des. Rel. Monteiro Rocha, 08 mar. 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. **Apelação Cível Nº 361.389-4/2-00**, Des. Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, São Paulo, 26 nov. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. **Apelação Cível Nº 5995064900**, Des. Rel. Maia da Cunha, São Paulo, 11 dez. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. **Apelação Cível Nº 9170835-24.2007.8.26.0000** (511.903-4/7-00), Des. Rel. Caetano Lagrasta, Rio de Janeiro, 12 mar. 2008.

SARTORATO, Túlio. **Da reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. Disponível em <<https://newtonts.jusbrasil.com.br/artigos/120935099/da-reparacao-por-danos-morais-no-caso-de-abandono-afetivo>> Acesso em: 13 set. 2017.

SCABINI, E. *Parent-child relationships in italian families: connectedness and autonomy in the transition to adulthood*. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 16, n. 1, p. 23-30, 2010.

SCHOR, Daniel. **Heranças Invisíveis do Abandono Afetivo: um Estudo psicanalítico Sobre as Dimensões da Experiência Traumática**. Editora Blucher, 2017.

SOUZA, C. B. S.; MOREIRA, L. V. C. A vida adulta e seus desafios centrais: A família e o trabalho. In: MOREIRA, L. V. C. (Org.) **Psicologia, família e direito: interfaces e conexões**. Coleção Família e Interdisciplinaridade, Curitiba: Juruá, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946

TIBA, Içami. **Quem ama educa**. São Paulo: Intregare, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. São Paulo: Editora do advogado, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.